SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102098 - RS (2025/0438627-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANE JAMILE BORGES PINTO
ADVOGADO	:	FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO	:	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - RS095709A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame
1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II) e por aplicar a Súmula 7/STJ à pretensão de revisão do valor de R$ 3.000,00 arbitrado a título de danos morais decorrentes da ingestão de pão contendo corpo estranho, com juros moratórios incidentes desde o evento danoso.
2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias confirmaram a sentença que fixou indenização por dano moral em R$ 3.000,00 pela ingestão de alimento contaminado, com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso.

II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais, inclusive quanto ao termo inicial dos juros moratórios; e (ii) saber se é possível, na via especial, revisar o montante de R$ 3.000,00 fixado a título de danos morais em hipóteses de corpo estranho em produto alimentício, à luz dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sem incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir
4. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta os argumentos relevantes e decide de forma objetiva e fundamentada; a mera inconformidade da parte com a conclusão adotada não evidencia omissão, obscuridade, contradição ou deficiência de fundamentação (CPC, arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II).
5. Os juros moratórios foram fixados desde o evento danoso pelas instâncias ordinárias, inexistindo omissão no ponto.
6. A revisão do valor fixado a título de danos morais em recurso especial somente é admitida em hipóteses de flagrante irrisoriedade ou exorbitância; a

Documento eletrônico VDA61134594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4cb8209d-d6cc-4847-882d-47b7a17ab33c

quantia de R$ 3.000,00, usual em casos de fato do produto com corpo estranho em alimento, não se mostra desproporcional, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
7. O alegado dissídio jurisprudencial não supera a incidência da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para redimensionar o quantum indenizatório.

IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:
1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os argumentos essenciais, sendo insuficiente a inconformidade da parte com a solução adotada. 2. A revisão do quantum indenizatório por danos morais em recurso especial é inviável quando o montante não é flagrantemente irrisório ou exorbitante, incidindo a Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4cb8209d-d6cc-4847-882d-47b7a17ab33c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102098 - RS (2025/0438627-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANE JAMILE BORGES PINTO
ADVOGADO	:	FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO	:	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - RS095709A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame
1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II) e por aplicar a Súmula 7/STJ à pretensão de revisão do valor de R$ 3.000,00 arbitrado a título de danos morais decorrentes da ingestão de pão contendo corpo estranho, com juros moratórios incidentes desde o evento danoso.
2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias confirmaram a sentença que fixou indenização por dano moral em R$ 3.000,00 pela ingestão de alimento contaminado, com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso.

II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais, inclusive quanto ao termo inicial dos juros moratórios; e (ii) saber se é possível, na via especial, revisar o montante de R$ 3.000,00 fixado a título de danos morais em hipóteses de corpo estranho em produto alimentício, à luz dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sem incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir
4. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta os argumentos relevantes e decide de forma objetiva e fundamentada; a mera inconformidade da parte com a conclusão adotada não evidencia omissão, obscuridade, contradição ou deficiência de fundamentação (CPC, arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II).
5. Os juros moratórios foram fixados desde o evento danoso pelas instâncias ordinárias, inexistindo omissão no ponto.
6. A revisão do valor fixado a título de danos morais em recurso especial somente é admitida em hipóteses de flagrante irrisoriedade ou exorbitância; a

Documento eletrônico VDA60730957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:53
Código de Controle do Documento: 1dc9b4f5-77f6-400c-b272-0d7a46942e3f

quantia de R$ 3.000,00, usual em casos de fato do produto com corpo estranho em alimento, não se mostra desproporcional, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
7. O alegado dissídio jurisprudencial não supera a incidência da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para redimensionar o quantum indenizatório.

IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:
1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os argumentos essenciais, sendo insuficiente a inconformidade da parte com a solução adotada. 2. A revisão do quantum indenizatório por danos morais em recurso especial é inviável quando o montante não é flagrantemente irrisório ou exorbitante, incidindo a Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ANE JAMILE BORGES PINTO** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 291-295), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na ausência de deficiência de fundamentação e na incidência da Súmula 7/STJ, para a revisão do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) fixado a título de danos morais decorrentes da ingestão de pão contendo corpo estranho.

A parte agravante sustenta que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração teriam apontado omissões concretas e autônomas não enfrentadas pelo Tribunal de origem, como o consumo prévio do alimento pela autora e seus dois filhos, a insuficiência pedagógica de R$ 3.000,00 diante do porte econômico da fabricante, a discrepância em relação a precedentes de corpo estranho em alimento e o termo inicial dos juros moratórios.

Aduz que seria indevida a incidência da Súmula 7/STJ, porque não se pretenderia reexaminar provas, mas sim revalorizar juridicamente fatos incontroversos já fixados pelo acórdão recorrido, e que o raciocínio da decisão monocrática teria sido circular ao afirmar que o valor não seria irrisório para, então, aplicar o óbice sumular sem enfrentar a tese de irrisoriedade e os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade invocados.

Defende que haveria dissídio jurisprudencial demonstrado por paradigmas que teriam fixado indenizações significativamente superiores em hipóteses análogas, e que a decisão monocrática teria mencionado apenas julgados de baixo valor sem realizar o cotejo analítico das peculiaridades, especialmente quanto à ingestão do alimento e às circunstâncias do corpo estranho, não sendo possível presumir que R$ 3.000,00 seria proporcional sem distinção concreta dos casos.

Impugnação apresentada às fls. 314-322, sustentando a confirmação da decisão agravada, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Documento eletrônico VDA60730957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:53
Código de Controle do Documento: 1dc9b4f5-77f6-400c-b272-0d7a46942e3f

Em seu recurso especial, a parte ora agravante alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Arts. 489, § 1º, incisos IV e V, 508 e 1.022, incisos I e II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, nem apreciado pontos essenciais e dispositivos federais indicados, mesmo após os embargos de declaração, sendo inviável a formação da coisa julgada reputando-se deduzidas e respondidas questões que não teriam sido efetivamente analisadas pelo órgão julgador, como a incidência de juros moratórios desde o evento danoso; e

II) Arts. 186, 927 e 944 do CC, pois o *quantum* de R$ 3.000,00 seria manifestamente irrisório diante da gravidade do fato e do porte econômico do réu, não atendendo à função compensatória e punitiva da indenização, nem à reparação integral do dano, conforme julgados que fixaram a indenização em valor superior.

Entretanto, é indevido conjecturar acerca de **deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição** na decisão apenas por ter sido proferida em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1621374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1374195/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) fixado na sentença a título de danos morais decorrentes da **ingestão de pão contendo corpo estranho**, com **juros moratórios incidentes desde o evento danoso**.

Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 25/8/2021, DJe de 4/10/2021, configura dano moral indenizável a presença de corpo estranho em produto alimentício industrializado, independentemente da ingestão, devido à potencialidade lesiva decorrente do produto contaminado.

Conforme o precedente, a *"distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral*".

Nesse sentido:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO*

Documento eletrônico VDA60730957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:53
Código de Controle do Documento: 1dc9b4f5-77f6-400c-b272-0d7a46942e3f

MATERIAL E MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. DANO MORAL. CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido analisou detidamente os fundamentos apresentados pela parte recorrente, afastando a tese de omissão e ausência de fundamentação, ao constatar que a matéria foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a presença de corpo estranho em produto alimentício industrializado caracteriza dano moral, independentemente da ingestão do produto contaminado, devido à potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto impróprio para consumo.
3. A perícia constatou a presença de substância estranha no interior da garrafa de refrigerante adquirida pelos consumidores, corroborada por fotografias que evidenciam manchas incompatíveis com o padrão esperado.
4. A fornecedora não comprovou a integridade do lote de fabricação do refrigerante, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 3.004.366/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.
*1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento "**no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado"** (REsp 1899304/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021.). 2. Agravo interno desprovido."*
*(AgInt no AREsp n. 2.273.511/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI,** QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO LARVAS E CARUNCHOS NO INTERIOR DA EMBALAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Em face das razões apresentadas no agravo interno, reconsidera-se a decisão agravada, na medida em que a pretensão posta no apelo nobre não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
*2. **A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.** Precedente: REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe de 04/10/2021.*
3. No caso, revalorando o quadro fático-probatório descrito no v. acórdão estadual e, tendo em vista a função uniformizadora desta eg. Corte, deve ser reconhecida a ocorrência de danos morais, ante a aquisição de pacote de feijão contendo larvas e caruncho. A respectiva indenização fica arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos seis autores, valor que

Documento eletrônico VDA60730957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:53
Código de Controle do Documento: 1dc9b4f5-77f6-400c-b272-0d7a46942e3f

prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e coaduna com o precedente acima mencionado.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial."
*(AgInt no REsp n. 2.042.739/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023).*

Entretanto, é inviável o conhecimento da pretensão recursal de **revisão do montante indenizatório fixado a título de danos morais**, por incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de forma exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em R$ 3.000,00 (três mil reais), não é irrisório nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, relativo a fato do produto, consistente na ingestão de alimento contaminado, em que a indenização gravita, em média, entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A propósito:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. FATO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO COM CORPO ESTRANHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INGESTÃO DO PRODUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. QUANTUM REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A responsabilidade por defeito em produto alimentício, caracterizado pela presença de corpo estranho, é objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, incluindo o comerciante, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a simples aquisição de produto alimentício impróprio para o consumo, com a presença de corpo estranho, é suficiente para configurar o dano moral, que é presumido (in re ipsa), sendo irrelevante a efetiva ingestão do produto.
3. A pretensão de afastar a responsabilidade da cadeia de fornecimento ou de reverter as conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de excludentes de responsabilidade demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
4. O acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade civil solidária do comerciante e o dano moral, encontra-se em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.
5. A jurisprudência do STJ reconhece que a intervenção desta Corte no valor fixado a título de danos morais somente é cabível quando o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias se revela flagrantemente irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
Recurso especial principal conhecido em parte e improvido.
Recurso especial adesivo não conhecido."
(REsp n. 2.113.772/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).
(Nota: Indenização por dano moral: R$ 3.000,00).

Documento eletrônico VDA60730957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:53
Código de Controle do Documento: 1dc9b4f5-77f6-400c-b272-0d7a46942e3f

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ALIMENTO CONTAMINADO. DANOS MORAIS. VALOR. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o montante foi proporcional e suficientemente fixado no acórdão impugnado, sendo que qualquer outra consideração exigiria profunda incursão no contexto fático-probatório, vedada na via eleita.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.728.092/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021).
(Nota: Indenização por dano moral: R$ 2.000,00).

Cumpre afastar as alegações da parte agravante sobre a possibilidade de revisão do valor indenizatório, destacando que em nenhum dos julgados citados nas razões de agravo interno houve afastamento da incidência da Súmula 7/STJ para a revisão do valor indenizatório. Ao contrário, apenas foi confirmado o valor fixado pelas instâncias ordinárias com base na incidência do referido óbice sumular no REsp n. 1.239.060/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe de 18/5/2011; REsp n. 1.424.304/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/5/2014; AgInt no AREsp n. 1.272.323/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018; e AREsp n. 1.299.401/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/02/2019.

Destaca-se que no AgInt no REsp n. 2.042.739/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023, também supracitado, e no REsp n. 1.644.405/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2017, DJe de 17/11/2017, também não houve afastamento da Súmula 7/STJ para a revisão do valor indenizatório, mas foi reconhecida a possibilidade de conhecimento da pretensão de configuração dos danos morais no caso concreto.

Por fim, também, **não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa**.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Documento eletrônico VDA60730957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:53
Código de Controle do Documento: 1dc9b4f5-77f6-400c-b272-0d7a46942e3f

Na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação da penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60730957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:53
Código de Controle do Documento: 1dc9b4f5-77f6-400c-b272-0d7a46942e3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.098 / RS

Número Registro: 2025/0438627-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50222463820238210033

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANE JAMILE BORGES PINTO
ADVOGADO	: FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO	: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RS095709A
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANE JAMILE BORGES PINTO
ADVOGADO	: FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO	: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RS095709A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:00
Código de Controle do Documento: 3c5fd6ac-9fcb-4430-8be8-d77643756412

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:00
Código de Controle do Documento: 3c5fd6ac-9fcb-4430-8be8-d77643756412